II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

MAGNO FEDERICI GOMES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-148-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 02 a 08 de dezembro de 2020, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica, mesmo durante o isolamento social. Teve como tema geral: Direito, Pandemia e Transformação Digital: novos tempos, novos desafios.

Esta publicação é derivada da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado em 05 de dezembro de 2020, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos doze trabalhos, efetivamente debatidos, dos quais nove integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: pandemia e processo; constitucionalização do processo e processos coletivos, individuais e extrajudiciais.

No primeiro bloco, denominado pandemia e processo, iniciaram-se os trabalhos com A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA, de autoria de Galdino Luiz Ramos Junior, Giovana Benedita Jaber Rossini Ramos e Rute Rodrigues Barros de Abreu, que apresentou os princípios da conciliação e os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) sobre o irrisório êxito na autocomposição no referido Estado membro durante o isolamento social. Após, debateu-se AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA, de José Miguel Garcia Medina, Anna Fernanda Scalla Menotti e Julia Izabelle Toneto Romano Maziero que, a partir do círculo hermenêutico, estudou como deve ser interpretada a análise das consequências práticas das decisões judiciais, a partir da técnica da ponderação (coerência, proporcionalidade e razoabilidade).

No segundo eixo, chamado constitucionalização do processo, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se por CIÊNCIA INEQUÍVOCA E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, de autoria de Alana Caroline Mossoi, Kamila Rezende e Celso Hiroshi Iocohama, um dos coordenadores do Grupo de Trabalhos, que fez

um adequado desenvolvimento do instituto da ciência inequívoca, bem como a sua leitura de acordo com os princípios constitucionais do processo. Após, debateu-se o ÔNUS ARGUMENTATIVO E DIALETICIDADE NOS PRECEDENTES JUDICIAIS, SOB A ÓTICA DO PROCESSO COOPERATIVO, de Vinicius Vilela dos Santos e Luiz Fernando Bellinetti, que estudou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o ônus das partes em cumprir o princípio recursal da dialeticidade. Por sua vez, A DIALETICIDADE PROCESSUAL E OS AFORISMOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS, de Kelly Cardoso, Laís Silva Zimiani e Miriam Fecchio Chueiri, valoriza a dialeticidade processual para efetivar a proibição da decisão surpresa, concluindo que os aforismos não outorgam superpoderes ao Juiz. Depois, o texto a FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UM MEIO PARA PROTEGER OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, de Isabela Franco Arruda Brasil e Thaís Andressa Carabelli, faz um contraponto entre o vício de fundamentação das decisões judiciais e o interesse público, quando o direito de um incapaz está em litígio.

No derradeiro bloco, intitulado processos coletivos, individuais e extrajudiciais, o primeiro trabalho OS REFLEXOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PARA O DELINEAMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL: PERSPECTIVAS DO PROCESSO CIVIL TRANSINDIVIDUAL, de autoria de Ricardo Benvenhu e Luiz Fernando Bellinetti, utilizou-se da teoria do diálogo das fontes para desenvolver o acordo de não persecução cível, com base no seu similar criminal. O segundo artigo foi os 25 ANOS DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (9.099/1995): CONSIDERAÇÕES SOBRE A NORMA DO ARTIGO 14 E O ACESSO À JUSTIÇA, de Francisco de Assis Diego Santos de Souza, que analisou o atermação e o acesso à justiça nas causas de pequeno valor, demonstrando a importância dos Juizados Especiais na jurisdição brasileira. Finalmente, o texto USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: UMA DAS PRINCIPAIS INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Regiane Nistler e Jéssica Cindy Kempfer, pretendeu dar publicizar ao instituto da usucapião extrajudicial.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade desta publicação é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao processo, à jurisdição, à efetividade da justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para

expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o processo, a jurisdição e a efetividade da justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 09 de dezembro de 2020.

Os Coordenadores:

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

magnofederici@gmail.com

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente titular do PPGD da Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente titular do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

Nota técnica: O artigo intitulado “A DIALETICIDADE PROCESSUAL E OS AFORISMOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS” foi indicado pelo Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense - UNIPAR, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CIÊNCIA INEQUÍVOCA E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

UNEQUIVOCAL SCIENCE AND VIOLATION OF RIGHTS IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Alana Caroline Mossoi [1]
Kamila Rezende [2]
Celso Hiroshi Iocohama [3]

Resumo

O trabalho tem como objetivo analisar a teoria ciência inequívoca em um caso prático, onde o magistrado, valendo-se da citada teoria, considerou intempestivo um recurso interposto depois de decorrido 15 (quinze) dias da publicação de um vídeo nas redes sociais onde a parte, supostamente, teria tido acesso ao processo sem, contudo, ter lido a intimação. No entanto, as situações que envolvem a teoria devem ser precedidas do contraditório, permitindo a manifestação e influência das partes nas decisões/julgamentos, visando garantir o rigor/rito processual, conforme entendimento do STJ. Utilizou-se o a revisão bibliográfica a partir do método dedutivo.

Palavras-chave: Ciência inequívoca, Caso prático, Violações de direitos, Princípio do contraditório

Abstract/Resumen/Résumé

The work aims to analyze the theory unequivocal science in a practical case, where the magistrate, using the theory considered an appeal filed after 15 (fifteen) days after the publication of a video on social networks, where the party supposedly, would have had access to the file without, however, having read the subpoena. However, the situations involving the theory must be preceded by the adversary, allowing the manifestation and influence of the parties in the decisions/judgments, aiming at guaranteeing the procedural rigor/rite, as understood by the STJ. Bibliographic review using the deductive method was used.

[1] Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Assessora de Magistrado do 1º Grau do TJPR. E-mail: alana_mossoi@hotmail.com

[2] Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade Paranaense (UNIPAR). E-mail: kamilaarezendee@hotmail.com

[3] Doutor em Direito pela PUCSP. Doutor em Educação pela USP. Professor da Graduação em Direito e do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da UNIPAR. celso@prof.unipar.br

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Case study, Violations of rights, Contradictory principle, Unequivocal science

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo lançar um olhar crítico sobre a aplicação da teoria da ciência inequívoca em decisões proferidas no decorrer do processo, especialmente diante de um caso concreto que ganhou publicidade por considerar manifestação de advogado da parte em rede social, verificando suas repercussões diante dos princípios constitucionais com destaque ao contraditório e da ampla defesa.

No primeiro item do estudo aborda-se o caso prático em que foi aplicada a teoria da ciência inequívoca, seguido das especificidades da referida teoria e alguns casos em que o Superior Tribunal de Justiça não a aplicou.

Na sequência, o trabalho traz à lume a forma como os atos processuais devem ser realizados, especialmente em face da publicidade e à vista do processo como um instrumento democrático, e que busca, além da participação das partes, o direito de influenciar os julgamentos.

Analisa-se, em seguida, o sistema de contagem dos prazos em razão da Lei do Processo Eletrônico e do contido no Código de Processo Civil, a publicidade dos atos e a sistemática de intimação para cumprimento de atos processuais.

Por fim, faz-se uma análise sobre a repercussão do tema sobre o princípio da primazia do mérito e sua relação com a jurisprudência defensiva, no contexto da razoável duração do processo e do manejo de recursos frente aos órgãos superiores.

Justifica-se o estudo na medida em que a ciência inequívoca é pouco debatida e muitos magistrados, mesmo com a existência do contraditório positivado na Constituição Federal e as peculiaridades estabelecidas no Código de Processo Civil, aplicam-na sem qualquer manifestação contrária, gerando graves repercussões processuais que precisam ser trazidas à baila, com uma necessária reflexão sobre a sua utilização.

O estudo utiliza-se de pesquisa teórica-bibliográfica, cotejando-se os princípios constitucionais ao caso concreto, reproduzindo uma interpretação sistêmica para o problema em apreço.

2 CIÊNCIA INEQUÍVOCA: CASO MIGALHAS

O estudo das decisões judiciais e suas repercussões é tema de necessária abordagem, dada a importância de sua representatividade para um Estado Democrático de Direito e a atuação do Estado em demandas que exigem a tutela jurisdicional, com o risco de julgamentos que merecem uma revisão crítica a partir da consideração de fundamentos constitucionais e principiológicos, ainda mais quando se constata a

utilização de um conceito jurídico de forma a prejudicar as partes envolvidas ao arrepio de garantias estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, como é o caso da aplicação da teoria da ciência inequívoca.

Um exemplo de aplicação deste instituto ocorreu no dia 14 de abril de 2020, quando foi veiculada uma notícia em que o juiz de Direito, Humberto Goulart da Silveira, da 3ª vara Cível de Florianópolis/SC, determinou ao cartório que certificasse o trânsito em julgado de um caso, no qual o prazo recursal foi inaugurado devido a postagem de um vídeo do advogado no *Facebook*. (MIGALHAS, 2020).

Tratava-se de uma sentença que julgou improcedente os embargos à execução, a qual foi disponibilizada no dia 5 de fevereiro de 2020. No dia 7 de fevereiro de 2020, a associação embargante teria postado/divulgado um vídeo na sua página do *Facebook*, por meio do qual os procuradores discorriam sobre o conteúdo da sentença de forma pública, dirigindo-se aos associados com esclarecimentos e argumentos para uma provável pretensão recursal.

Entretanto, o magistrado, tomando conhecimento de tal publicação, asseverou que pelo conteúdo do vídeo seria possível presumir a análise dos autos antes mesmo da publicação da sentença, tornando inequívoco que os profissionais tiveram conhecimento antes de sua intimação, aplicando a teoria da ciência inequívoca para considerá-la diante da referida publicação no *Facebook* (MIGALHAS, 2020, AUTOS nº 0307099-69.2019.8.24.0023).

Independentemente da classificação dos tipos de atos, em algumas situações, como no caso do juiz da Santa Catarina, eles são considerados de conhecimento quando as partes têm ciência inequívoca deu sua existência/conteúdo. Mas o que seria essa "ciência inequívoca"? Há violação de direitos com a "ciência inequívoca"?

A teoria da ciência inequívoca está inserida no art.277 Código de Processo Civil de 2015, o qual trata da instrumentalidade das formas, bem como é aplicada há muito tempo pelos tribunais superiores, como, por exemplo, no Recurso Extraordinário nº 98.561, julgado em 25 de maio de 1986 e publicado no Diário da Justiça em 31 de outubro de 1986 (NETTO, 2010).

Segundo essa teoria, considera-se comunicado o ato processual, independentemente de sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha tomado conhecimento do processado no feito, mesmo que por outro meio, como por exemplo, a retirada dos autos em cartório (ROMANO, 2019).

Da análise prática desta teoria, poder-se-ia afirmar que, em havendo uma ciência inequívoca, a parte ficaria dispensada da intimação e o prazo para o ato processual teria início no momento da referida ciência. Nesta linha de raciocínio, seria desnecessária a intimação/comunicação do ato pois tal fato não atenderia ao princípio da economia processual, pois se a parte já tivesse conhecimento/ciência do ato seria desnecessária a sua nova comunicação.

O Superior Tribunal de Justiça, enfrenta, frequentemente, casos em que há alegação de ciência inequívoca de atos, tanto no sentido de ser admitida como negada tal alegação. A título de exemplo, no Recurso Especial nº 1.802.171-SC[1], do Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, não houve aplicação da teoria da ciência inequívoca. Tratava-se de pedido de tutela cautelar, onde a parte foi intimada para contestar o pedido em cinco dias, nos termos do art. 306 do CPC, e não quinze, conforme prazo para contestação.

Posteriormente à expedição dos mandados de citação foi realizado o aditamento do pedido principal e a apresentação da contestação no primeiro prazo (reduzido) somente se referiu ao pedido cautelar e não o mérito. O autor apresentou impugnação e o feito foi julgado antecipadamente, sem observância do procedimento comum ou designação de audiência de conciliação ou mediação.

Assim, os ministros entenderam a ausência de ciência inequívoca em face da ausência de observância do rito processual, consistente na necessidade de intimação da parte ré.

Já no Recurso Especial nº 1.463.916-SP[2], da Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, restou aplicada a ciência inequívoca. Segundo a ministra, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca do agravante.

---

[1] RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEFERIMENTO. CITAÇÃO. CONTESTAÇÃO. TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INAPLICABILIDADE. PEDIDO PRINCIPAL. ADITAMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO. INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. NULIDADE. (REsp 1802171/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 29/05/2019)

[2] AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PURGA DA MORA. VALOR INSUFICIENTE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES. (AgInt no AgInt no AREsp 1463916/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019).

A principal fundamentação do julgado para configurar a ciência inequívoca, foi o fato da parte ter ajuizado ação com pedido cautelar mesmo sem ter sido intimada, o que demonstraria que teve conhecimento de que o seu imóvel estava indo para leilão. Outrossim, asseverou que não houve prejuízo, aplicando-se o *pas de nullité sans grief.*

Não obstante, a alegada ciência inequívoca deve ser analisada com uma certa parcimônia. E se o conhecimento do ato, no exemplo de Santa Catarina, tivesse sido por intermédio de uma notícia veiculada em um jornal/site, por exemplo? Seria possível presumir que a parte teve conhecimento total do cunho decisório ou apenas do que fora divulgado por um terceiro, como a imprensa? Ou ainda, a veiculação de notícia da concessão de uma liminar no curso do processo, que apresenta grande repercussão (como contra administração pública), poderia ser o início do prazo da parte sob o enfoque da ciência inequívoca?

Um dos fundamentos da ciência inequívoca é a instrumentalidade das formas, prevista no art. 188 do Código de Processo Civil. Segundo o referido artigo, "os atos e os termos processuais independem de forma determinada, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial".

Da análise do referido artigo é possível concluir que não há uma forma determinada dos atos, desde que eles alcancem a finalidade. Seria uma solução intermediária entre o rigor e a liberdade no momento de se praticar um ato.

A título de exemplo, com fundamento na instrumentalidade das formas, o Supremo Tribunal Federal alterou a sua jurisprudência para afastar o conceito de intempestividade para os recursos apresentados antes da publicação do acórdão – data até então considerada marco temporal do início do prazo para a interposição de embargos declaratórios ou agravos (STF, 2015).

No entanto, para Wambier e Talamini, as formas têm por objetivo gerar segurança jurídica e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas. A liberdade absoluta das formas impossibilitaria a sequência natural do processo. Sem regras estabelecidas para o tempo, lugar e o modo de sua prática, o processo jamais chegaria ao fim (WAMBIER e TALAMINI, 2014, p. 240).

Continuam afirmando que a garantia da correta outorga da tutela jurisdicional está, precisamente, no conhecimento prévio do caminho a ser percorrido por aquele que busca a solução para uma situação conflituosa (WAMBIER e TALAMINI, 2014, p. 240).

Portanto, não se pode deixar ao bel prazer, seja das partes, seja do próprio magistrado, definir os rumos e como será regido o processo, sob o fundamento de

proteção dos direitos, pois poderá incorrer na violação da participação democrática do processo e da violação de princípios constitucionais, como o devido processo legal e o contraditório.

3 A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS E O DIREITO AO CONTRADITÓRIO: PUBLICIDADE E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

Como se sabe, o processo é o meio para se instrumentalizar direitos e a própria democracia participativa. Nesta senda, no contexto democrático, o modo como os sujeitos se manifestam e relacionam, deve observar aquelas garantias básicas decorrentes do processo justo (*due process os law)* (MEDINA, 2016, p. 325-326).

Segundo Bedaque (1994), a instrumentalidade do processo não existe em função das partes, dos seus interesses ou mesmo de eventual direito subjetivo, mas do Estado e dos seus objetivos, quer seja, a obediência das normas em vista da paz social, que somente seria alcançada com a correta atuação das normas.

No âmbito processual, a compreensão do processo e procedimento, está fundada no princípio democrático, ou seja, a democracia que necessita de uma participação efetiva das partes. Neste processo, exerce-se o poder do Estado, o qual só será legítimo através da atuação/participação das partes, refletindo-se o denominado Estado Democrático de Direito (ABREU, 2008).

Para se alcançar a democracia é necessário um processo justo, o qual é estruturado através de uma sequência de atos predefinidos. Segundo Pinho (2017, p. 3), do texto legal (Código de Processo Civil) se extrai pelo menos dois critérios, o subjetivo e o objetivo. O subjetivo são os atos em razão do sujeito que os pratica, sendo atos das partes, do juiz e do escrivão ou chefe de secretaria, ou seja, são os atos das partes do processo.

Já o critério objetivo é aquele que leva em conta o conteúdo do ato, sendo os atos postulatórios, atos instrutórios, atos de comunicação processual, atos de constrição patrimonial, atos decisórios e atos de mero expediente (PINHEIRO, 2017, p. 4).

Isso porque, o devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-percutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão

imutável, à revisão criminal).O devido processo legal tem como corolário a ampla defesa e o contraditório (MORAES, 2014, p. 110)

O princípio do contraditório está expresso no art. 5º, inciso LV da Carta Magna e estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Segundo Silveira (2015, p. 3) o contraditório é um direito da parte e está vinculado à contraposição de argumentos antagônicos, ou seja, a parte desempenha um papel ativo no processo, envolvendo não só o conhecimento dos atos processuais praticados ou pendentes de realização, mas também a possibilidade de pronunciamento a respeito.

Dessa forma, compreenderia o direito de presença, de ser comunicado dos fatos processuais, e abrange as faculdades de contra-argumentar, examinar os autos do processo, dirigir requerimentos ao juiz, formular perguntas às testemunhas e quesitos periciais, sustentar oralmente, entre outras (SILVEIRA, 2015, p. 3).

Portanto, analisando o conceito acima tem-se que as partes possuem o direito de ter informações e reações, mas acima de tudo, influenciar/se manifestar antes de o magistrado prolatar uma decisão ou sentença, principalmente quando for contrária/desfavorável e impedir um ato, como interposição do recurso, no caso de Santa Catarina, na medida em que a consequência lógica foi a perda do prazo e possibilidade de reversão da decisão.

Neste sentido veio/surgiu/caminhou o Código de Processo Civil ao criar os art. 5º e 6º, que contemplam de modo incisivo a boa-fé objetiva e a cooperação entre as partes, incluído o magistrado, onde se espera das partes uma conduta de lealdade.

Outro fator de relevância é a vedação à decisão surpresa. A vedação às decisões surpresas está estampada em vários ordenamentos jurídicos, como na Alemanha, cuja previsão se encontra no §139 do ZPO, e da França. Já os países que não possuem expressamente a vedação à não surpresa, a doutrina desempenha este papel, como no caso do Peru (RANGEL, 2019).

No Brasil à vedação a decisão surpresa foi introduzida no art. 10 do Código de Processo Civil[3]. Analisando o contido no artigo percebe-se que o magistrado deve

[3] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

participar da preparação do julgamento que será feito, ou seja, o contraditório é um dever das partes e do próprio magistrado para com as partes.

Para Martins, três são os pontos que devem ser analisados e que formam um microssistema em torno do contraditório, sendo que a vedação à decisão-surpresa tutela o contraditório sob a ótica do direito à participação dos jurisdicionados na construção do provimento judicial. O contraditório como requisito para extensão dos limites objetivos da coisa julgada destaca esse princípio como fator que legitima a imutabilidade de uma decisão. Finaliza com o respeito ao contraditório na motivação das decisões jurídicas, ressaltando a função de controle e limitação que esse princípio exerce sobre o poder estatal (MARTINS, 2016, p. 96).

Assim, as partes passaram a ser o centro das relações processuais e o magistrado não pode, sob pena de violação do princípio do contraditório, prolatar decisões sem antes proceder a intimação das partes, especialmente quando não foram intimadas/comunicadas, conforme estabelece o Código de Processo Civil.

O Código estabelece de forma clara o momento em que as partes tomam ciência, seja do ajuizamento de uma ação contra si ou de uma decisão no processo em que está envolvida.

Estabelece o art. 230[4] que o prazo para a parte, procurador, será contado da citação, da intimação ou da notificação. Já o art. 231, inciso V assevera que o prazo iniciará no "dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica".

A Lei nº 11.419/06 instituiu o processo eletrônico, ou seja, estabeleceu a possibilidade de uso do meio eletrônico na tramitação/comunicação dos processos judiciais em seus art. 5º, 1º[5] e art. 9, §1º[6]

Dessa forma, considera-se realizada a intimação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. Se

---

[4] Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.

[5] Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

[6] Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

a consulta ocorrer em dia não útil, considerar-se-á a intimação como realizada no primeiro dia útil seguinte (WAMBIER e TALAMINI, 2014, p. 858).

Os Tribunais de Justiça brasileiros e Superior Tribunal de Justiça enfrentam, frequentemente, casos em que há alegação de ciência inequívoca de atos em face da lei do processo eletrônico. A título de exemplo, no Recurso Especial nº 1.739.201-AM[7], a Ministra Maria Isabel Gallotti afastou a alegação de ciência inequívoca com fundamento na Lei nº 11.419/06.

Segundo a ministra, a necessidade de regular intimação da parte acerca das decisões constitui princípio basilar do processo civil, em nada enfraquecido ou mitigado pela Lei 11.419/2006.

Asseverou que a lei do processo eletrônico substituiu a carga do processo físico e havendo intimação formal, a possibilidade de acesso do advogado implica sua ciência pessoal presumida de todo o conteúdo do processo, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei 11.419/2006. Trata-se de presunção legal aplicável apenas em caso de intimação formal.

Ou seja, inexistindo intimação formal e a certificação dessa intimação, não há acesso e conhecimento presumido, nos termos da lei de regência, e o peticionamento espontâneo, sem comprovado acesso aos autos, não precedido de intimação formal, somente poderia ensejar a conclusão de ciência inequívoca da parte se o conteúdo da petição deixasse claro, indene de dúvidas, o conhecimento a propósito do ato judicial não publicado.

Portanto, para configurar a ciência inequívoca, faz-se necessário a intimação, certificação dessa intimação e o peticionamento, restando clarividente que a parte teve conhecimento do conteúdo integral da decisão e não apenas manifestação em relação a decisão em rede pública, como no caso de Santa Catarina, sob pena de se considerar ciência inequívoca em todos os processos de grande repercussão em que há publicação de notícias referente a decisão.

Isso porque, via de regra, os atos processuais são considerados públicos, ao teor do princípio da publicidade. O princípio da publicidade está previsto nos arts. 5º, inciso LX e 93, inciso IX da Constituição Federal.

---

[7] RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ELETRÔNICO. LEI 11.419/2006. INTIMAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE ACESSO AOS AUTOS. PETICIONAMENTO ESPONTANEO SEM RELAÇÃO COM O ATO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE ACESSO AO PROCESSO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NÃO COMPROVADA. (REsp 1739201/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018).

Nos termos dos artigos supra, tem-se que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciários serão públicos e a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Para Abdo (2008) duas são as principais funções atribuídas à publicidade dos atos processuais: (i) a de proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos (como parte integrante da garantia do devido processo legal) e (ii) a de possibilitar a participação e o controle públicos sobre o exercício da atividade jurisdicional.

Assim, o primeiro escopo da publicidade é o de resguardar o jurisdicionado de toda sorte de abusos perpetrados no exercício da função jurisdicional, tais como a parcialidade dos juízos, a corrupção, a proposital demora no cumprimento de atos processuais ou a duração propositalmente excessiva do processo (ABDO, 2008).

Com isso não se quer dizer que se deva obrigatoriamente dar publicidade a todos os atos processuais, no sentido de que todos fiquem efetivamente sabendo o que se passa. O princípio da publicidade existe para vedar o obstáculo ao conhecimento. Todos têm direito de acesso aos atos do processo, exatamente como meio de se dar transparência à atividade jurisdicional (WAMBIER e TALAMINI, 2014, p. 242)

Dessa forma, a garantia da publicidade é justificada pela necessidade de se conferir ao público a possibilidade de participar da administração da justiça e, de certo modo, também de controlá-la (ABDO, 2008).

Portanto, para garantir o contraditório, é necessário que a parte tenha conhecimento dos atos através do que estabelece o Código de Processo Civil e não por outros métodos que não se possa comprovar, efetivamente o exato momento em que a parte teve ciência do conteúdo integral da decisão.

Se assim ocorrer (utilizando-se da ciência inequívoca), pode-se considerar decorrido um prazo de recurso, como no caso de Santa Catarina, não se perfazendo/concretizando a primazia do mérito e até mesmo utilizado como fundamento da denominada jurisprudência defensiva, conforme abaixo será demonstrado.

4 PRIMAZIA DO MÉRITO E A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA X RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O Código de Processo Civil traz na sua parte geral o capítulo intitulado “Das normas fundamentais do processo civil” que é composto pelos primeiros doze artigos. Nestes dispositivos podemos encontrar dispositivos aos quais a interpretação nos direciona a afirmação de direitos e regras que compõem a base do direito processual civil.

Isso porque, há uma crescente constitucionalização do processo (neoconstitucionalismo), que culmina com a repetição de alguns princípios constitucionais utilizados na composição do Código de Processo Civil brasileiro e na sua aplicação cotidiana.

Sendo assim, a compreensão atual do ordenamento processual e do próprio direito material não permite que os institutos jurídicos sejam compreendidos e aplicados sem a compreensão dos princípios fundantes da matéria (ARAÚJO, 2016, p.101-102).

O artigo 4º [8] do Código de Processo Civil, prevê em seu texto dois princípios fundamentais do processo civil do Estado Democrático Brasileiro, o da duração razoável do processo e o de solução integral do mérito.

Atualmente, um dos princípios mais invocados para a proteção de direitos e, ao mesmo tempo violação de outros, é a razoável duração do processo. A redação inicial da Constituição Federal de 1988 não previu de forma expressa o princípio da razoável duração do processo. No entanto, prevê em seu art. 5º, §2º, a observância de garantias oriundas de princípios ou tratados internacionais que o Brasil seja parte.

Essa mesma Constituição preceitua que "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais" (art. 5, § 3º CF).

O princípio da razoável duração do processo, está previsto no art. 8º, 1, do Pacto de San José de Costa Rica. O Brasil, no dia 25 de setembro de 1992, depositou a Carta de Adesão à Convenção e com a publicação do Decreto 678 (06.11.1992), o Pacto foi promulgado, e finalmente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro (TUCCI, 2011, p. 2).

Posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o princípio foi inserido no art. 5º, inciso LXXVII, e passou a dispor que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Portanto, a razoável duração do processo pode ser, em alguns casos, a base/suporte de decisões acometidas de ilegalidades, como a denominada ciência inequívoca no caso estudado, pois se buscou, possivelmente, a finalização do processo de conhecimento para

[8] Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

início dos atos executório em favor daquele que era, com o trânsito em julgado, o credor/exequente.

Outro ponto que merece destaque é o princípio relativo ao mérito. É neste dispositivo que se consolida como ponto crucial à resolução do mérito sobre o reconhecimento de nulidades ou de outros obstáculos que podem aparecer e atrapalhar produção do resultado normal do processo.

Costuma-se dizer que o resultado "normal" do processo deve corresponder à entrega da tutela jurisdicional adequada ao direito material levado ao processo pelas partes. Afirma-se, sob esse prisma, que, se o juiz extingue o processo sem resolução do mérito, chega-se a resultado frustrante, que, poder-se-ia dizer, é "anormal". Em boa parte das vezes é mesmo disso que se trata e, por tal razão, o CPC/15 enfatiza que, sempre que possível, deve-se buscar resolução do mérito (MEDINA, 2016, p. 329-330).

Para a aplicação deste princípio o Código de Processo Civil prevê uma série de regras ao longo de seus dispositivos. A primeira se encontra no §2º do artigo 282, o qual enuncia que quando pronunciar a nulidade, o juiz deverá declarar os atos atingidos e ordenar as providências necessárias para que sejam repetidos ou retificados e se puder decidir o mérito a favor da parte que poderá se valer da decretação da nulidade, ele não irá pronunciar e nem mandar repetir o ato ou suprir a falta deste.

Outro artigo que traz uma regra é o art. 317, o qual prevê que "antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício."

Ao interpretar esta norma percebe-se que ela leva em conta a incompatibilidade que existe entre os princípios fundamentais do processo civil nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, vez que é necessário que seja oportunizado as partes sanarem eventual vicio.

Outrossim, é importante ressaltar que com base no princípio da cooperação deve o magistrado ao se deparar com o vício aponta-lo para que o demandante possa sana-lo. Em decorrência disto é que cita-se o art. 321, o qual preleciona que quando o magistrado verificar que a inicial não preenche os requisitos previsto na lei ou que há irregularidades, deverá comunicar ao autor e lhe conferir o prazo de 15 (quinze) dias para que lhe corrija, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Na mesma linha de aproveitamento do processo e primazia do mérito, há o art. 488, segundo o qual, sempre que possível, o juiz deverá resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do

art. 485, o qual tem explicito os casos em que o juiz não deverá resolver o mérito. Sendo todos estes artigos regras para a aplicação da primazia do mérito.

A jurisprudência defensiva é uma "técnica" de supervalorização de requisitos formais para inviabilizar a apreciação do mérito recursal utilizada pelos tribunais. Esta técnica está intimamente ligada ao princípio da primazia de mérito vez que ao ser utilizada para barrar processos/recursos dos quais não estão de acordo com a formalidade estariam deixando de analisar as questões relevantes do processo por não preencher os requisitos de forma.

A jurisprudência defensiva valoriza a forma e o formalismo de modo exacerbado, na contramão da história do processo, prejudicando a parte, potencial detentora do direito material merecedor da tutela jurisdicional (JATAHY, 2016, p. 321).

As cortes superiores são autorizadas a desconsiderar os vícios formais dos recursos tempestivos ou determinar suas correções, desde que não se reputem grave (art. 1.029, § 3º), com o intuito de dar mais celeridade aos processos em andamento, dos quais se acumulam aos montes devido as jurisprudências defensivas.

5. CIÊNCIA INEQUÍVOCA PARA A PERDA DE DIREITOS PROCESSUAIS: APLICAÇÃO DA LEI?

De acordo com a teoria da ciência inequívoca, considera-se comunicado o ato processual, independentemente de sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha tomado conhecimento do processado no feito, mesmo que por outro meio.

No caso em questão, o tribunal utilizou-se da jurisprudência defensiva para com isso efetivar a teoria da ciência inequívoca, a qual pelo simples fato de os defensores terem feito comentários em rede social o prazo recursal foi inaugurado.

Consoante a previsão do artigo 230. "O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação".

Nesta toada, fica explicito a nulidade do ato praticado pelo juiz, visto que os defensores nem haviam sido notificados ao tempo em que houve a inauguração processual, violando a previsão do já citado dispositivo, em razão de que a ciência é dada somente na plataforma processual e caso a mesma não ocorre não há início no prazo processual da parte.

Neste diapasão, podemos citar uma máxima do direito, "o que não está no processo, não está no mundo jurídico". Com esta frase chegamos à conclusão de que o

juiz estaria lesando o direito do defensor, pois o mesmo não havia tido contato ou dado ciência no processo, apenas comentou em rede social o que era de conhecimento público.

Ainda, há neste caso uma violação ao princípio processual, previsto no artigo 6º ao qual prevê que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.". Desta forma, pode-se compreender que este princípio não visa somente o fim do processo, mas sim um fim com uma solução justa e que atenda as duas partes.

Ou seja, o magistrado, deve, entre todas as suas funções/poderes, permitir uma atuação democrática, ou seja, que todas as partes possam ter acesso ao poder judiciário e em especial a concretização da justiça.

Para Araújo (2016, p.177), o resultado útil, célere e efetivo não depende da pratica de atos isolados, mas da participação e do diálogo entre os sujeitos do processo, para a construção de uma solução justa.

A Lei nº 11.419 traz em seu artigo 5º informações acerca da intimação eletrônica, mais especificamente, em seu §1º ao consignar que "considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização."

Por conseguinte, entende-se que houve descumprimento da lei e lesão aos princípios do contraditório, ao da cooperação e ao da boa-fé processual, visto que o defensor não havia consultado o processo para dar ciência, descumprindo assim a lei acima citada.

Quanto aos princípios, não há sinal de que houve cooperação por parte do magistrado, visto que o mesmo inaugurou o prazo sem que houvesse ciência na plataforma, pelo advogado da parte, não podendo se cogitar de cooperação com a "diminuição" do prazo recursal.

Já o princípio da boa-fé processual foi lesado pois este presume que a lei irá ser cumprida, e o que houve é que o juiz tomou uma informação de ofício e mandou o escrivão certificar o decurso do prazo, prejudicando de maneira significativa a parte que foi 'lesada' com a decisão que o impediu de rever os fundamentos da sentença em sede de grau recursal, quiçá uma vedação ao duplo grau de jurisdição.

Conclui-se, portanto, que não houve aplicação da lei, visto que ocorreu uma perda de direitos, o que contraria tanto a lei especifica que trata sobre os processos eletrônicos, quanto o princípio constitucional do contraditório e os princípios processuais da cooperação e da boa-fé.

6. CONCLUSÃO

As considerações apontadas neste breve estudo demonstram que a decisão prolatada pelo magistrado foi equivocada e eivada de violações, especialmente dos princípios constitucionais como o do contraditório, além da forma prevista dos atos processuais.

Sob a perspectiva do contraditório, em especial no seu viés da vedação à decisão surpresa, deveria o magistrado ter oportunizado que a parte contrária pudesse ter manifestado seus argumentos. Mais do que isso, deveria ter seguido o rito para intimação e o prazo recursal.

De acordo com a Lei do Processo Eletrônico, considera-se intimado quando há informação expressa nos autos de que houve a leitura por parte do procurador. A aplicação no caso em voga, pode ser equipara a uma veiculação de notícia em jornal de circulação, no qual não há como saber a extensão do conhecimento sobre a decisão.

Além do mais, a decisão que acaba acolhendo a ciência inequívoca ao arrepio das garantias de ciência existentes fere o princípio da razoável duração do processo, pois obriga a parte a apresentar recurso contra uma decisão eivada de nulidade e que, possivelmente, será modificada, vez que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em casos semelhantes pela impossibilidade de aplicação de tal teoria quando ela fere o procedimento, entendido como a comunicação dos atos processuais estipulados em lei.

Outro ponto que merece destaque é a violação do princípio da primazia do mérito, vez que o magistrado não previu a possibilidade de modificação da sua sentença pelo órgão superior, como valoração ao mérito, mas apenas a razoável duração do processo, que seria entendida como a possibilidade de início dos atos de execução por parte do credor.

Nesse cenário, a atitude correta do magistrado era oportunizar o contraditório a parte contrária e não aplicar a teoria da ciência inequívoca, vez que não há comprovação da intimação ou mesmo da integralidade do contido na sentença prolatada.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **O processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva**. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91342/263771.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 jul. 2020.

ABDO, Helena Najjar. **A garantia da publicidade do processo e a divulgação de atos processuais pela mídia:** limites e precauções atinentes ao processo civil. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/helena_najjar_abdo.pdf. Acesso em: 22 abr. 2020.

ARAÚJO, Fabio Caldas. **Curso de Processo Civil**: Parte Geral. São Paulo: Malheiros, 2016.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Código (2015). **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm Acesso em: 02 jun. 2020.

JATAHY, Carlos Roberto. **Reflexões sobre o novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **O novo CPC e o processo do trabalho**: estudos em homenagem ao ministro Walmir Oliveira da Costa. São Paulo: Atlas, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado:** com remissão e notas comparativas ao CPC/73. 4ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIGALHAS, **Post de advogado em Facebook configura ciência de decisão e início de prazo recursal.** Disponível em: https://m.migalhas.com.br/quentes/324656/post-de-advogado-em-facebook-configura-ciencia-de-decisao-e-inicio-de-prazo-recursal. Acesso em: 21 abr. 2020.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NETTO, Nelson Rodrigues. Os “quora” nos tribunais superiores e a legitimidade de seus precedentes: a decisão sobre o recurso prematuro no Superior Tribunal de Justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, vol. VI, 2010.

PINHO, Guilherme Rosa. A disciplina dos atos processuais no novo Código de Processo Civil. **Revista Pensar Direito**, Vol. 8, Nº. 2, Jul/2017. Disponível em: http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a286.pdf. Acesso em: 21 abr. 2020.

RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. *Iura novit curia* e a vedação à decisão-surpresa. **Revista de Processo** – REPRO. São Paulo, v. 288, fev. 2019, p. 155-178.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Aplicações da teoria da ciência inequívoca no processo civil.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/72998/aplicacoes-da-teoria-da-ciencia-inequivoca-no-processo-civil. Acesso em: 21 abr. 2020.

SILVEIRA, Daniela Gonsalves. Direito ao contraditório, dever de fundamentação e direito à publicidade no novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo** – Repro São Paulo, v. 248, out. 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz. Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 192/2011, p. 193-208, fev.2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 14 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.